



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 10880.037117/89-11
Recurso nº. : 124.477
Matéria : IRF - Anos: 1983 a 1986
Recorrente : OCFIBRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 de maio de 2001
Acórdão nº : 107-06.294

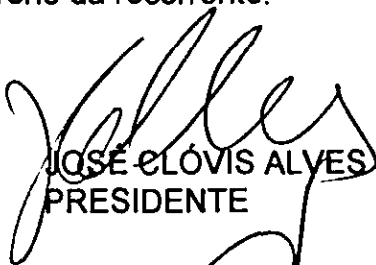
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

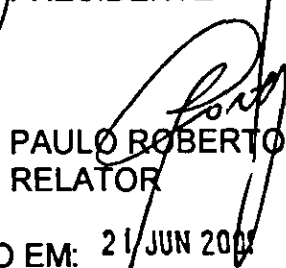
Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OCFIBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Maurílio Leopoldo Schmitt por não ter comparecido à sessão de abril quando foi feita a sustentação oral pelo patrono da recorrente.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10880.037117/89-11
Acórdão nº. : 107-06.294

Recurso nº. : 124.477
Recorrente : OCFIBRAS LTDA

RELATÓRIO

OCFIBRAS LTDA., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 47/99.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (fls. 21), relativo aos anos de 1983 a 1987.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo nº 10880.037111/89-26, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 24, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 41/44):

"IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF
Data do fato gerador: 30/11/1983, 30/11/1984, 30/11/1985, 30/06/1986, 31/12/1986, 31/12/87

IRRF – DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"



Processo nº. : 10880.037117/89-11
Acórdão nº. : 107-06.294

Segue-se às fls. 49/99, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual o interessado se reporta às mesmas razões apresentadas no recurso relativo ao imposto de renda.

Às fls. 248/251, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº. : 10880.037117/89-11
Acórdão nº. : 107-06.294

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, inerente a autuação levada a efeito contra a recorrente na área do IRPJ.

O presente é decorrente do processo principal nº 10880.037111/89-26, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 23/05/2001, Acórdão nº 107-06.268, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2001.


PAULO ROBERTO CORTEZ